DELIBERAÇÃO AC00 - 1084/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2309/2010
PROTOCOLO	: 976826
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: JAIME ALVES SANDIM E FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CRIAÇÃO DE COMITÊ DO FUNDO – MULTA.

O descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração impondo ao infrator a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação da multa de 60 (UFERMS), pelo não cumprimento do item “2” da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Alves Sandim e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento do item "2", da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012, às fls. 148, dos autos, referente ao Balanço Geral do exercício de 2009, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, como segue:

"2 - Oficiar à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure Tomada de Contas, a fim de verificar o cumprimento da criação do Comitê Gestor do Fundo nos moldes do art. 104, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de responsabilidade solidária, bem como das medidas preconizadas do art. 46 da LC nº. 160/2012."

Devidamente intimados os responsáveis, nos termos regimentais desta Casa, sobre o teor da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012, conforme expediente de fls. 155/158 (Adão Pedro Arantes – Prefeito Municipal; Geraldo Alves Arantes – Presidente da Câmara, e Jaime Alves Sandim – Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças), comparece nos autos às fls. 163/175, o Sr. Jaime Alves Sandim, apresentando apenas o relatório das providências tomadas, no entanto, não encaminha o documento da criação do Comitê Gestor do Fundo.

Às fls. 176, o Cartório emite certidão informando que transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para comprovação do cumprimento da Decisão Simples n. DS00-SECSES-35/2012.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este via parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2311/2014, fls. 188, sugere a intimação novamente do Presidente da Câmara e da Comissão de Orçamento e Finanças, para que esclareçam se a Tomada de Contas foi realizada, em razão de que, da juntada de documentos às fls. 163/175, o Sr. Jaime Alves Sandim – Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, apenas direciona à mesa diretora expediente requerendo a nomeação da Comissão de Tomada de Contas.

Novamente intimados os responsáveis conforme expedientes de fls. 189/194 (Arino Jorge Fernandes de Almeida – Presidente da Câmara, e Francisco de Paula Ribeiro Junior - Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças), como se vê não são os mesmos anteriormente intimados.

Em resposta às intimações, estes, às fls. 205/206, apenas informam que não existe qualquer outra formalização ou elaboração de documentos além dos acostados às fls. 163/175, dos autos, ou seja, nenhuma outra providência foi tomada pelos responsáveis, à época.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este por intermédio do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17943/2014, requer seja reiterada intimação ao Presidente da Câmara e ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, para que remetam documentos que comprovam a criação do Comitê Gestor do Fundo, bem como das nomeações dos cargos, já que esta foi a finalidade da instauração da Tomada de Contas.

Intimados novamente os responsáveis, conforme expedientes de fls. 209/210 (Agnei Alves da Conceição – Presidente da Câmara, e Francisco de Paula Ribeiro Junior – Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças), estes comparecem nos autos conforme fls. 213/222, e a providência tomada foi apenas a de solicitar novamente ao atual prefeito, a documentação que comprove a criação do referido Comitê, bem como da criação dos cargos, **restando comprovado** que no ano de 2009 não foi instituído o conselho de fiscalização do fundo, conforme justificativa do prefeito à época, e que o fundo não dispunha de conselho específico, sendo as contas apreciadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por entender que os mesmos exercem atividades correlatas, fls. 221.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15193/2016, fls. 228/230, conclui que não foi cumprida a determinação do item "2" da decisão citada, pois não bastava a expedição de ofício ao Chefe do Executivo instando-o à criação do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a nomeação de seus membros, em razão de que era indispensável que se instaurasse o procedimento formal de Tomada de Contas, com observância do rito processual próprio, no bojo do qual seriam apurados os fatos e a responsabilidade do agente público que agiu em descumprimento ao art. 2º, da Lei Municipal n. 429/2000.

Dessa forma, é pela aplicação de **multa aos Presidentes da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Rochedo**, que se sucederam desde o dia 4.07.2012, data em que a Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012, foi proferida, por desatendimento à determinação constante no seu item 2, na forma do disposto no art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c o art. 46, de Lei Complementar n. 160/2012.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, já que não foi comprovado o cumprimento do item "2" da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012.

Mesmo sendo intimados os responsáveis por 3 (três) oportunidades, conforme expedientes de fls. 155/157, 189/190 e 209/210, não houve de fato a observância do rito processual próprio da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, no qual deveriam ser apurados os fatos e a responsabilidade do agente público que agiu em descumprimento ao art. 2º da Lei Municipal n. 429/2000.

O que houve, de fato, foi apenas a expedição de ofício ao Chefe do Executivo solicitando a criação do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a nomeação de seus membros, sem a resposta deste para a Comissão, sendo o único documento juntado nos autos, o Ofício s/n. de 04/07/2011, às fls. 221, em resposta à intimação quando da fase referente à análise do balanço geral de 2010, ou seja, outro processo, em que justifica na ocasião sobre o mesmo assunto aqui tratado, que até a presente data (04/07/2011), o Fundo Municipal de Investimentos Sociais não dispõe de um Conselho específico, que as suas contas foram apreciadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por entender que os mesmos exercem atividades correlatas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS, com fulcro no art. 44, I, art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelo não cumprimento do item "2" da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012 (Oficiar à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure Tomada de Contas, a fim de verificar o cumprimento da criação do Comitê Gestor do Fundo nos moldes do art. 104, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de responsabilidade solidária, bem como das medidas preconizadas do art. 46 da LC n. 160/2012), assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Alves Sandim, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo, na gestão 2011/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo, na gestão 2015/2016;

2. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, aos presidentes de comissão citados acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação da multa de 60 (UFERMS) aos gestores, pelo não cumprimento do item “2” da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

Setac KBV/ARP